

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 301, DE 2021**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210277890700>



\* C D 2 1 0 2 7 7 8 9 0 7 0 0 \*

“Art. 141 .....

.....  
 § 3º Se o crime é cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplica-se em dobro a pena.” (NR)

“Art. 143 É isento de pena o agente que se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação antes da sentença condenatória, salvo nas hipóteses do art. 141, § 3º.

.....” (NR)

“Art. 145 Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando:

I - no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal; ou

II - o crime é cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....” (NR)

“Art. 147 .....

.....  
 § 1º Se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 2º Nos crimes deste artigo somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310 .....

.....  
 §2º-A Nos casos de prisão em flagrante envolvendo a prática de violência doméstica e familiar contra a



\* C D 2 1 0 2 7 7 8 9 0 7 0 0 \*

mulher, não sendo caso de conversão em prisão preventiva, o juiz deverá determinar, sem prejuízo de outras medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica do autor.

....." (NR)

"Art. 394-A. O processo terá prioridade de tramitação em todas as instâncias quando apurar:

I - a prática de crime hediondo; ou

II - a prática de crime no âmbito doméstico e familiar contra a mulher." (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 .....

.....  
VIII – monitoração eletrônica do agressor.

....." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2021.

**Deputada TIA ERON**  
**Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210277890700>



\* C D 2 1 0 2 7 7 8 9 0 7 0 0 \*